



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1111/2023

Processo Número: **19914/2023** | Data do Protocolo: 30/06/2023 13:36:12

Autoria: Edmir Chedid

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Assegura tratamento prioritário no embarque de veículos no serviço de travessias litorâneas por balsas, em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, a todos os veículos automotores com placa dos respectivos municípios nos quais ocorra o transporte.**





Projeto de Lei

Assegura tratamento prioritário no embarque de veículos no serviço de travessias litorâneas por balsas, em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, a todos os veículos automotores com placa dos respectivos municípios nos quais ocorra o transporte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica assegurado tratamento prioritário no embarque de veículos nos serviços de travessia litorâneas por balsas, em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, com a implementação de filas exclusivas para essa finalidade, aos veículos automotores com placa dos respectivos municípios nos quais ocorra a travessia, notadamente por ocasião de seu embarque.

Parágrafo único – Para usufruir do benefício previsto nesta lei, os moradores dos respectivos municípios deverão se cadastrar previamente no órgão estadual responsável pelo serviço ou junto a quem detenha a outorgada, quando for o caso, conforme regulamento.

Artigo 2º – Estabelecido o tratamento prioritário previsto no artigo 1º, fica assegurado aos usuários, moradores dos municípios apontados, o ingresso imediato na embarcação subsequente que fará a travessia.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De longa data, temos conhecimento dos transtornos enfrentados por moradores e trabalhadores que dependem rotineiramente dos serviços de travessia litorâneas por balsas, para se deslocarem com seus veículos, com longas filas e demora no embarque, situação que se agrava, sobremaneira, nos municípios turísticos durante a temporada de férias e os feriados.

Inúmeros são os relatos de condutores inconformados com tais circunstâncias, legitimando a necessidade de se assegurar prioridade nestes casos, vez que utilizam o serviço no deslocamento entre o local de trabalho e suas residências, diariamente, ou mesmo para locomoção durante tratamentos de saúde, tendo que concorrer no embarque das balsas com turistas e visitantes eventuais.

Cumpra aqui dar alguns dos exemplos de travessias que serão impactados pelo referido projeto, tais como, São Sebastião/Ilhabela, municípios inseridos na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, e Santos/Guarujá, na Região Metropolitana da Baixada Santista.

No final de 2018, a DERSA passou a dar prioridade aos moradores na travessia das balsas entre São Sebastião e Ilhabela, no entanto, o benefício foi estabelecido por medida infralegal, sendo necessário dar segurança a continuidade da prioridade e estende-la a todas as travessias hidroviárias do Estado, independente desta ou daquela gestão, deste ou daquele município.

O parágrafo único do artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo determina que “em região metropolitana ou aglomeração urbana, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será efetuado pelo Estado, em conjunto com os municípios integrantes das respectivas entidades regionais, e que caberá ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão”.

Com a extinção da empresa Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA, pela Lei n.º 17.148/2019, os serviços públicos de transporte por meio de travessias litorâneas de veículos e de passageiros passou





a ser responsabilidade do Departamento Hidroviário, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, que recentemente anunciou a decisão do Governo do Estado de retomar os estudos para concessão do Sistema de Travessias Litorâneas do Estado, estudos estes sob a responsabilidade da Secretaria de Parcerias em Investimentos. A decisão determinou ainda a reconfiguração do projeto para o modelo de concessão patrocinada e acréscimo ao seu escopo, além das Travessias Litorâneas, dos sistemas de balsas de Paraibuna e da Empresa Metropolitana de Águas e Energia (EMAE).

Assim, parece oportuno que a prioridade pretendida seja debatida neste momento em que o Estado detém a operação direta dos serviços e estuda o futuro modelo de concessão.

No que diz respeito à competência legislativa, vale destacar que o objetivo principal da proposição não é o de legislar em matéria essencialmente administrativa, nem o de invadir a competência legislativa ou regulamentar de outrem, nem tampouco ditar regras específicas e de competência exclusiva para a Administração, mas, é tão somente o de agir prioritariamente na defesa do direito dos condutores de veículos que residam nos municípios onde é realizada a travessia litorânea, ou seja, que não encontra outra alternativa de deslocamento sem acessar estes serviços.

Os serviços de transporte coletivo são daquelas matérias que admitem regulamentação federal, estadual e municipal, conforme a natureza e âmbito do assunto. De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe à ordenação do trânsito urbano de interesse local.

A competência do Estado para legislar acerca da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal foi amplamente sustentada no Acórdão da ADIN nº 2222657-54.2019.8.26.0000, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que debateu justamente a regulamentação dos serviços de travessia da balsa Santos/Guarujá e que julgou inconstitucional lei municipal que versava sobre a matéria.

Finalmente, no que diz respeito à iniciativa parlamentar para legislar sobre serviços públicos, destacamos a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, que discutiu a constitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, do município do Rio de Janeiro que dispôs sobre a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, afastando o vício de iniciativa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Observe-se que o texto do artigo 61 da Constituição Federal, assim como o do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, não inclui "serviços públicos" entre as matérias de competência exclusiva do Governador. Desta forma, sendo o rol taxativo, a iniciativa parlamentar do referido projeto encontra amparo constitucional.

Destarte, resta evidente que a propositura encontra amparo legal e constitucional e, por ser legítima e atender anseio da população, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação, ressaltando que se trata da reapresentação e readequação do PL n.º 419, de 2019, arquivado nos termos do artigo 177 do Regimento Interno.

Edmir Chedid - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003100310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Edmir Chedid** em **29/06/2023 19:34**

Checksum: **16139F17EFF3A0C374D4E50BB099D8CEC651517CC48AFE0520EFFAC6F1D421CE**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003100310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.